



DIÁRIO OFICIAL

Poder
Executivo
Seção I

Município de Santa Branca

Adriano Levorin – Prefeito

Paço Municipal – Rua Prudente de Moraes, 93 – Centro – Santa Branca/SP – CEP 12380-000 – Tel. (12) 3972-6620

Ano V - Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026. Extra

<http://santabranca.sp.gov.br/>

Sumário

Esta edição, de 10 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

Leis.....fl.02

Licitação.....fl.10

Secretarias e Diretorias

Gabinete do Prefeito Municipal

Chefe de Gabinete: Júlia Caroline da Silva Pereira
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-6620

Administração

Diretora: Melissa de Almeida Godoi
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-6620

Finanças

Secretário: Letícia de França Paes
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-6620

Assuntos Jurídicos

Secretária: Camila de Siqueira Santana Albuquerque
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-6620

Promoção Social

Secretária: Patrícia Aparecida Pereira Galvão de França
Rua José Joaquim Nogueira, nº 63, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-0129

Educação

Secretário: Alexandra Cristiane da Silva Fernandes Meirelles
Rua Independência, nº 300 – Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-1686

Saúde

Secretária: Tatiana Claus Silva
Rua Capitão Candido de Siqueira Porto, nº 166, Centro
CEP 12380-000 t.(12) 3972-1414

Cultura

Assessor: Ricardo Henrique da Fonseca
Praça Ajudante Braga, nº 81, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-1617

Turismo

Assessor: Carla Cabral Gonzalez
Praça Rui Barbosa, nº 66, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-1604

Esporte

Assessor: Michael Cardoso
Rua Brigadeiro Aguiar, s/nº, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-4399

Serviços, Obras e Transportes

Secretário: Arthur Ribeiro Alves Pimenta
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-6620

Meio Ambiente

Secretária: Oscarina Teodora Prado Santos Silva
Rua Prudente de Moraes, nº 93, Centro
CEP 12380-000 t. (12) 3972-1289

Responsável pelo Diário Oficial: Allan Passos Silva

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.

terça-feira, 23 de junho de 2026



Leis**LEI Nº 1883, DE 23 DE JUNHO DE 2026**

Estabelece normas complementares relativas ao parcelamento do solo urbano e institui a modalidade de loteamento de acesso controlado no Município de Santa Branca, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º Ficam instituídas as normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal do Município de Santa Branca, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, especialmente o art.2º, §8º, objetivando a instituição da modalidade de loteamento de acesso controlado em perímetro urbano ou de extensão urbana.

Art. 2º Para efeito de aplicação da presente Lei considera-se:

I – Loteamento: subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Loteamento de acesso controlado: modalidade de loteamento com fechamento de seu perímetro e com controle de acesso regulamentado por esta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III – Lote: o terreno servido de infraestrutura básica e infraestrutura complementar cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

IV – Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais,

iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

V – Infraestrutura Complementar: equipamentos urbanos destinados a áreas de lazer e áreas verdes.

VI – Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final;

VII – Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

VIII – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização das redes;

IX – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

X – Iluminação de uso comum: sistema de iluminação noturna, que devem optar preferencialmente por equipamentos modernos e de boa eficiência energética, objetivando uma melhoria no fluxo luminoso, redução no consumo de energia e efficientização energética;

XI – Vias de circulação: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

para veículos, área de manobra, ilha e canteiro central;

XII – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XIII – Área Verde: espaço urbano com predomínio de vegetação nativa e endêmica da região, incluídas Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação Ambiental – Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, e excluindo áreas relacionadas ao Projeto de Arborização conforme Lei Municipal nº. 1377 de 19 de março de 2010;

XIV – Área de Lazer: as áreas com a finalidade de serem usadas para fins de recreação, tais como churrasqueiras, piscinas, quadras, pistas, campos, saunas, playgrounds, salão de jogos, jardim, parques e quaisquer outras áreas destinadas ao lazer, conveniência e uso comum dos moradores;

XV - Área “non aedificandi”: destinada a receber redes públicas e/ ou privadas de esgoto sanitário e/ ou drenagem de águas pluviais; de serviços de abastecimento de água, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado;

XVI – Área Institucional ou Área de Equipamento Urbano e Comunitário: áreas públicas reservadas para fins específicos de utilidade pública e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

XVII – Projeto de Implantação: projeto que define a ocupação do terreno com base nas condições legais estabelecidas para a área, representando seu parcelamento;

XVIII – Projeto Urbanístico: projeto que contempla a disposição dos equipamentos urbanos, vias de circulação, infraestrutura complementar e edificações, conforme estabelecido em normas e legislações vigente;

XIX – Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado: levantamento topográfico

de uma área demonstrando seus perímetros, curvas de nível, vegetação e cursos d’água, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 3º Todos os lotes resultantes do parcelamento do solo para fins desta lei deverão necessariamente ter confrontação com via pública oficial de circulação de veículos.

Art. 4º Deverão ser obedecidas todas as faixas não edificadas estabelecidas por órgãos municipais, estaduais ou federais, além dos recuos e restrições estipulados em regulamento próprio dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, por meio de suas normas específicas arquivadas no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III

DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Art. 5º Este tipo de loteamento deverá ser provido de infraestrutura básica e complementar e ser constituído de entidade representativa dos proprietários, titulares de direitos e moradores, sem fins econômicos, com observância das regras contidas nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Art. 6º. Consideram-se obras do loteamento, as obras de infraestrutura básica, iluminação pública complementar, pavimentação das vias, paisagismo e urbanização das áreas públicas e sinalização, bem como os projetos indicados para loteamento na modalidade de acesso controlado, como o projeto de fechamento.

Art. 7º. Na aprovação dos projetos de Loteamento de Acesso Controlado pelo Município, deverá ser obedecido a legislação Federal, Estadual e Municipal, em especial a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações, Lei de Acessibilidade, juntamente com a Norma Brasileira de Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos NBR 9050, de 11 de setembro de 2015 da Associação Brasileira de

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



terça-feira, 23 de junho de 2026

DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

Normas Técnicas e suas alterações, a Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações – Código Florestal, os critérios da Lei Municipal nº. 1.377, de 19 de março de 2010 e suas alterações – Projeto de Arborização Urbana do Município de Santa Branca, e a Lei Municipal Complementar nº. 12 de 09 de agosto de 2001 e suas alterações – Código de Edificações do Município de Santa Branca.

Parágrafo Único – (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) (VETADO).

Art. 8º. O Loteamento com controle de acesso para efeito de aprovação pela municipalidade, deve assumir, pela entidade representativa dos proprietários, titulares de direitos e moradores, a responsabilidade de custeio e execução dos seguintes serviços:

I – Limpeza das áreas de uso comum, organização interna da coleta e acondicionamento de resíduos domiciliares, devendo seguir padrões de coleta seletiva em caçambas apropriadas e sua destinação final deverá ser feita em lixeira coletiva voltada ao logradouro público obedecendo às normas sanitárias pertinentes, para ser retirada pelo Município ou concessionária;

II – Manutenção de todas as obras destinadas à implantação de área comum dentro do loteamento e de todas as estruturas comuns, tais como área de lazer e áreas verdes;

III - Manutenção, limpeza e conservação das vias públicas internas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

IV - Serviços relacionados à segurança interna, manutenção das portarias, dos sistemas de segurança e do cercamento;

V - Manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

VI - Garantia de ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e pelo bem-estar da população;

VII - indicações viárias adequadas internas e externas ao loteamento;

VIII – obedecer ao regramento apresentado quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto aprovado perante o Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

§ 1º As áreas públicas e as vias de circulação que poderão ser objeto de permissão de uso deverão estar definidas no projeto apresentado pelo interessado na fase de análise do pedido de autorização para instituição do loteamento.

§ 2º A localização das áreas públicas destinadas a Equipamento Urbano e Comunitário, Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Sistema Viário, que ficarão fora da área de acesso, deverá ser definida pelas equipes técnicas das respectivas secretarias quando da fixação das diretrizes.

Art. 9º. As infraestruturas urbanas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação pública e de distribuição de energia, em regra será mantida sob a gestão das concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Conforme a localização da área a ser instituído o loteamento, sendo desprovida de abastecimento de água por rede pública, a captação da água mediante a solução alternativa de abastecimento poderá ser construída e instalada pelo loteador, com a prerrogativa de se for ajustado, doar em favor da concessionária responsável o dispositivo de abastecimento, podendo ainda, neste caso, ser estabelecido de forma contratual que o ônus pela manutenção da rede de abastecimento de água no loteamento fique sob o encargo da entidade representativa dos proprietários, detentores de direitos e moradores.

§ 2º Loteamentos a serem instituídos em localidades desprovidas de serviço de coleta pública de esgoto, tanto os sistemas particulares de esgotos, como os instalados em áreas de lazer, deverão ser providos de solução

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



alternativa de tratamento de esgoto, construída segundo as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aprovação do órgão responsável, respeitando ainda as leis próprias.

§ 3º O sistema de coleta coletiva de esgoto e seus serviços, poderão ser transferidos à concessionária responsável, mediante contrapartidas a serem ajustadas por contrato, entre esta e a entidade representativa dos proprietários, detentores de direitos e moradores.

§ 4º A responsabilidade pela instalação e manutenção dos poços de captação de água e das fossas sépticas nos lotes particulares, é exclusiva dos seus adquirentes e/ou possuidores.

§ 5º É expressamente proibido situar a fossa séptica e o poço absorvente no passeio ou área pública.

§ 6º O custo operacional e de manutenção da rede de iluminação de uso comum localizada no sistema viário interno do loteamento ficará à cargo da concessionária responsável.

§ 7º Mediante acordo entre loteador e concessionária de fornecimento de energia elétrica, com anuência do Poder Público Municipal, aquele primeiro poderá custear a fixação, manutenção e substituição dos postes, luminárias e/ou lâmpadas, de forma a atender o projeto arquitetônico do loteamento e desde que os materiais empregados atendam todas as especificações técnicas para receber as instalações elétricas urbanas por parte da concessionária autorizada.

Art. 10. A permissão de uso das áreas públicas e das vias de circulação será outorgada no ato da aprovação do loteamento, mediante permissão de uso, cujo ônus da concessão ou da permissão estão previstas nesta lei.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção Permanente (APP) deverão ser preservadas na sua totalidade, sendo que qualquer intervenção

deverá ter prévia autorização expedida pelos órgãos competentes.

Art. 11. Formalizada a intenção de implantação dessa modalidade de loteamento, deverão ser atendidos os seguintes itens:

I – Será exigido, conforme o caso, um sistema viário externo às áreas fechadas no intuito de garantir o entrelaçamento do entorno com a malha viária urbana existente ou projetada, de acordo com as Diretrizes Urbanísticas emitidas;

II – Caso existam construções destinadas ou utilizadas ao controle de acesso, essas não poderão ser implantadas em áreas públicas;

III – Em caso de indeferimento do pedido, os órgãos municipais envolvidos deverão apresentar as razões devidamente fundamentadas.

Art. 12. A extinção, dissolução ou desvio de finalidade da entidade representativa dos proprietários, detentores de direitos e moradores, bem como a alteração de destinação do bem público e/ou descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei, serão apuradas mediante regular processo administrativo, com garantia ao contraditório e ampla defesa, implicando:

I – Na hipótese de alteração de destinação do bem público e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei:

a) Advertência e notificação à entidade, fixando prazo legal para regularização;

b) Imposição de multa incidente sobre todos os lotes do Loteamento de Acesso Controlado, cujo valor será fixado em 1,0% (um por cento) do valor venal de cada imóvel, caso não sanadas as irregularidades, respondendo a entidade representativa de proprietários de imóveis, titulares de direitos e moradores pelo pagamento do valor global da multa e cada proprietário, de forma solidária, pelo pagamento da multa referente ao seu imóvel.

II – Na ocorrência de reiteradas reincidências no cometimento das infrações previstas no inciso I deste artigo, com o descumprimento

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

dos prazos fixados para regularização ou no caso de extinção, dissolução ou desvio de finalidade da entidade:

a) extinção da característica de Loteamento de Acesso Controlado, com abertura imediata das portarias e demais pontos de controle de acesso;

b) retirada das benfeitorias, tais como de fechamentos e portarias do Loteamento, no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob responsabilidade da entidade representativa de proprietários de imóveis, titulares de direito e moradores.

§ 1º Não cumprido o disposto no inciso II, alínea “b”, do caput deste artigo, o Município promoverá a abertura das portarias e demais pontos de controle de acesso, cabendo aos proprietários dos lotes o ressarcimento de todos os custos respectivos.

§ 2º A multa prevista no inciso I, alínea “b”, do caput deste artigo deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação do responsável, sob pena de cobrança administrativa ou judicial, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, inclusive quanto às regras de parcelamento.

§ 3º Na hipótese de extinção ou revogação da permissão de uso, todas as benfeitorias e obras de infraestrutura realizadas nas áreas públicas e áreas verdes reverterão automaticamente ao patrimônio municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização à entidade representativa, aos proprietários ou ao loteador.

Art. 13. O acesso às áreas públicas e às vias de circulação definidas por ocasião da aprovação do loteamento serão objeto de permissão de uso controlado por tempo indeterminado, salvo se ocorrer a situação prevista no artigo 12, inciso II, alínea “a”.

Art. 14. Os projetos de loteamento a serem aprovados por esta Municipalidade, por meio desta, deverão atender as seguintes determinações:

I – Vias de circulação: deverão receber pavimentação asfáltica, bloquetes ou material de resistência equivalente, observando-se:

a) leito carroçável com largura mínima de 6,00 m (seis metros);

b) nos loteamentos destinados a Chácaras de Recreio, o leito carroçável poderá ser reduzido para 5,00 m (cinco metros);

c) calçadas com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), admitindo-se faixa gramada em loteamentos de Chácaras de Recreio.

II – Praças de retorno: as vias sem saída deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 6,00 m (seis metros);

III – Vagas para visitantes: obrigatoriedade de 01 (uma) vaga para cada 10 (dez) lotes, excetuando-se os loteamentos de Chácaras de Recreio;

IV – Áreas de Lazer: deverão corresponder a, no mínimo, 7% (sete por cento) da área total do loteamento;

V – Áreas Verdes: deverão corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total, computando-se paisagismo e arborização de vias, vedada a inclusão das áreas de lazer neste percentual;

VI – Áreas Institucionais: deverão corresponder a, no mínimo, 3% (três por cento) da área total, destinadas a fins de utilidade pública e equipamentos comunitários.

§ 1º O percentual de áreas destinadas ao sistema viário será aquele necessário para atender aos parâmetros urbanísticos referentes ao dimensionamento mínimo e declividades de vias, devendo corresponder ao percentual mínimo de 7% (sete por cento).

§ 2º O somatório da área de domínio público, incluindo os logradouros, não poderá ser inferior a 37% (trinta e sete por cento) da área parcelada da gleba.

Art. 15. Sem prejuízo das exigências específicas previstas no artigo 8º, para aprovação dos projetos, deverá o loteador observar, mediante elaboração e apresentação

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

de projeto, a construção das portarias de acesso ao Loteamento de Acesso Controlado, cujo termo de autorização de controle será emitido pela municipalidade, após registro do empreendimento no cartório de imóveis.

Art. 16. As obras de acesso direto à entrada do Loteamento, tais como anéis, rotatórias, canteiros e alargamentos serão de responsabilidade e inteiramente realizada e custeada pelo empreendedor, mediante autorização prévia do Poder Público, caso necessário.

Parágrafo Único. Na realização das obras descritas no caput ficará o empreendedor obrigado a apresentar projeto urbanístico, conforme regulamentado pelo Poder Público, para as estruturas referentes às obras de acesso direto aos Loteamentos, a ser realizada de forma a manter a harmonia paisagística da região, preservação das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e promoção e manutenção do patrimônio artístico e histórico da região.

Art. 17. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável, a critério do Poder Público Municipal, poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 18. O projeto de loteamento inicialmente deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos municipais, através da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes.

Art. 19. A documentação para análise e aprovação do projeto de loteamento deverá constar:

- I – Certidão de Diretrizes emitida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes;
- II – Título de propriedade ou certidão de matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro do Município;
- III – Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado;

IV – Projeto de terraplanagem;

V – Projeto Urbanístico, incluindo o das vias de acesso conforme o art. 16, parágrafo único;

VI – Projeto de Implantação;

VII – Projeto de sistema de drenagem de águas pluviais;

VIII – Projeto de arborização conforme Lei Municipal nº 1377 de 19 de março de 2010;

IX – Projeto de iluminação das áreas de uso comum dos moradores;

X – Projeto de sistema de esgoto sanitário:

a) projeto aprovado ou anuência emitida pela concessionária local onde a mesma atuar;

b) solução adotada para captação, tratamento e despejo de efluentes sanitários, onde não houver sistema de captação público;

XI – Projeto de sistema de abastecimento de água potável:

a) projeto aprovado ou anuência emitida pela concessionária local onde a mesma atuar;

b) solução adotada para abastecimento de água potável, onde não houver sistema de abastecimento público;

XII – Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do responsável pelo projeto, expedida pelo Conselho de Classe do profissional;

XIII – Laudo de aprovação dos órgãos ambientais competentes, quando exigidos pela Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes de Santa Branca;

XIV – apresentação da garantia, dentre as especificadas no art. 27 e seguintes desta Lei Complementar.

XV – Certificado de Aprovação expedido pelo GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais), ou documento equivalente que comprove a dispensa de análise por este órgão estadual.

§1º A análise e aprovação dos projetos para construção nos lotes acontecerão somente após a emissão do Alvará de Habite-se do loteamento de acesso controlado e transcorrerão de forma autônoma em conformidade com o Código de Obras do

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



terça-feira, 23 de junho de 2026

DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

Município, Código Sanitário do Estado de São Paulo e demais legislação pertinentes.

§2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

Art. 20. Após a análise e aprovação da documentação apresentada no artigo 19, será emitido o Alvará de Construção, autorizando o início das obras de implantação do Loteamento, o qual terá validade de 02 (dois) anos para dar início às obras.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA

Art. 21. O Loteamento poderá ser ladeado com muro em alvenaria, cercas, telas ou outros dispositivos de fechamento.

Art. 22. O esgoto residencial individual deverá ser ligado na rede da concessionária local, sendo necessária autorização da concessionária para o recebimento deste. Quando o loteamento for instituído em via pública não dotada de rede coletora de esgoto, o empreendedor, obrigatoriamente, apresentará a solução adotada para a coleta, tratamento e disposição final dos efluentes sanitários, de acordo com as normas e as leis pertinentes vigentes e suas alterações.

Art. 23. O abastecimento de água potável residencial individual, deverá ser ligado diretamente pela concessionária local, procedendo-se a interligação ao seu sistema de distribuição, após a necessária autorização da mesma. Quando o Loteamento estiver localizado em via pública não dotada de rede de abastecimento de água, o empreendedor obrigatoriamente, apresentará a solução adotada para o abastecimento, garantindo a qualidade da água e seu padrão de potabilidade.

Art. 24. É de responsabilidade do empreendedor a execução e o custeio de todas as obras de infraestrutura básica e complementar do Loteamento.

Parágrafo único. A execução da infraestrutura básica e complementar fica condicionada a um prazo para conclusão de 04 (quatro) anos a

partir da data de início das obras, podendo ser prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, contados do seu início da data de aprovação do empreendimento, e o Loteamento não poderá ser ocupado até a conclusão da infraestrutura e emissão do habite-se.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE GARANTIAS

Art. 25. Para execução das obras de loteamento, definidas no artigo 6º desta Lei Complementar, o loteador deverá oferecer garantia, em valor igual ou superior ao total do orçamento previsto no cronograma físico-financeiro.

Art. 26. São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - Garantias pessoais:

a) caução em dinheiro;

b) fiança bancária;

c) seguro garantia.

II - Garantias reais:

a) hipoteca;

b) alienação fiduciária de imóveis.

Art. 27. Para apresentação da garantia, dentre aquelas mencionadas no artigo anterior, o loteador deverá vinculá-la aos itens e etapas de execução das obras do loteamento e respectivos prazos e valores destas obras.

Art. 28. A garantia real poderá recair sobre os lotes do próprio loteamento ou sobre outros imóveis de propriedade do loteador, ou de seus sócios.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Município deverá fiscalizar a implantação das obras de infraestrutura básica e complementar.

Art. 30. A ocupação do empreendimento somente poderá ocorrer após a expedição do Alvará de habite-se pela Prefeitura Municipal, Registro no Cartório de imóveis e do Auto de Vistoria – AVCB, pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



terça-feira, 23 de junho de 2026

DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

Art. 31. É dever dos não residentes no loteamento se identificar devidamente para cadastro, através de documento de identificação com foto, para garantir o acesso.

§ 1º O tratamento, o armazenamento e a proteção dos dados pessoais coletados para fins de controle de acesso são de responsabilidade exclusiva da entidade representativa mencionada no Art. 5º desta Lei, devendo observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), sob pena de imediata revogação da permissão de uso das vias.

§ 2º Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de controle de acesso e segurança, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 32. Somente será permitida toda e qualquer construção a ser realizadas nos lotes, após a expedição do Alvará de Construção e Licença para Início de Obras.

Art. 33. Não será permitido o parcelamento do solo para implantação do Loteamento:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, antes de tomadas as providências para a correção;

Art. 34. A Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes de Santa Branca será o órgão competente quanto a todas as questões técnicas referentes ao arruamento e obras de infraestrutura, bem como a aprovação do projeto de loteamento de acesso controlado.

Art. 35. O prazo máximo para que o Loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto por todos os órgãos públicos municipal, estadual e/ou federal responsáveis pela análise do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 36. A entidade representativa dos proprietários assume integral e exclusiva responsabilidade civil e criminal por quaisquer danos, acidentes ou ilícitos ocorridos no interior do loteamento de acesso controlado, inclusive aqueles decorrentes de falhas na prestação dos serviços de vigilância, conservação ou controle de acesso.

Art. 37. Os loteamentos já existentes que tenham obtido ou venham a obter autorização de fechamento com controle de acesso nos termos da Lei Municipal nº 1.855, de 28 de agosto de 2025, deverão observar, no que couber, as disposições previstas nesta Lei Complementar, especialmente no que se refere às regras de controle de acesso, responsabilidade da entidade representativa dos proprietários e manutenção das áreas públicas.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei aos loteamentos mencionados no caput não implicará alteração do ato administrativo de autorização já concedido, salvo se houver requerimento da entidade representativa ou determinação da Administração Municipal para adequação às normas urbanísticas vigentes.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 23 de junho de 2026.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



10

DIÁRIO OFICIAL

Município de Santa Branca

Poder Executivo – SEÇÃO I – Ano V – Número 621 – A - Santa Branca, terça-feira, 23 de junho de 2026

de Santa Branca, em 23 de junho de 2026 e publicada no Diário Oficial do Município.
EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA
Secretário Adjunto Municipal de Assuntos Jurídicos

Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2026 – PROCESSO Nº 993/2026 – CONCORRÊNCIA Nº 03/2026. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA. CONTRATADA: ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 39.751.472/0001-11. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES DE CONCRETO SIMPLES, CONCRETO ARMADO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL NAS RUAS PADRE ISMAEL DIAS MONTEIRO E RUA MAJOR PEDRO GRAÇA, CENTRO DE SANTA BRANCA/SP. Valor global de R\$ 288.010,26 (duzentos e oitenta e oito mil, dez reais e vinte e seis centavos). Data assinatura: 23/06/2026. VIGÊNCIA: 08 meses após a emissão da ordem de serviço. Adriano Marchesani Levorin – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2026 - PROCESSO Nº 879/2026. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA EM DIFERENTES MODALIDADES PARA ATENDER A DEMANDA DOS EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO QUE SERÃO REALIZADOS PELA ASSESSORIA

DE ESPORTES E LAZER. Nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, adjudico o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2026, em favor das seguintes empresas: LIGA ARBITROS RMP LTDA – CNPJ: 50.042.493/0001-09, pelo valor global de R\$ 46.668,00 (quarenta e seis mil seiscientos e sessenta e oito reais); S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ: 00.720.129/0001-74, pelo valor global de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais). A homologação do presente PREGÃO ELETRÔNICO é feita nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação da Comissão de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital. A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas na ata de registro de preço que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados. Por fim, autorizo a diretoria de licitações e contratos a publicação do termo de Adjudicação e Homologação para o PREGÃO ELETRÔNICO no Diário Oficial do Município, site institucional deste órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. Santa Branca, 23 de junho de 2026. Adriano Marchesani Levorin – Prefeito Municipal.

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil, segundo a Lei n. 1.738/2021.

Prefeitura do Município de Santa Branca/SP | A Prefeitura Municipal de Santa Branca garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <http://santabranca.sp.gov.br/>.



terça-feira, 23 de junho de 2026